



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781990 - SP (2022/0350381-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIS FABIO DA SILVA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, o exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado –, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do réu efetivamente se apoiou, tão somente, em reconhecimento realizado pelas vítimas e nos depoimentos por elas prestados, cujos relatos, na verdade, são genéricos e imprecisos no que diz respeito à autoria do delito em

relação ao ora agravado.

5. Afora o reconhecimento pessoal realizado tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, certo é que não houve nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) que desse o mínimo amparo ao reconhecimento, circunstância que conduz à absolvição do recorrido.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781990 - SP (2022/0350381-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIS FABIO DA SILVA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, o exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado –, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do réu efetivamente se apoiou, tão somente, em reconhecimento realizado pelas vítimas e nos depoimentos por elas prestados, cujos relatos, na verdade, são genéricos e imprecisos no que diz respeito à autoria do delito em

relação ao ora agravado.

5. Afora o reconhecimento pessoal realizado tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, certo é que não houve nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) que desse o mínimo amparo ao reconhecimento, circunstância que conduz à absolvição do recorrido.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi a ordem de habeas corpus, para absolver o réu em relação à prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, objeto do Processo n. 0001725-77.2017.8.26.0309.

O recorrente alega, em síntese, que "não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal feito na fase extrajudicial, pela falta de observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, pois ele foi posteriormente confirmado em Juízo, de maneira segura pelas testemunhas, sendo certo que as vítimas não apresentaram dúvidas sobre a identificação do autor, e a palavra destas deveria prevalecer em crimes patrimoniais" (fl. 223).

Argumenta que não há "nulidade quando o reconhecimento é ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, podendo servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação, sobretudo quando corroborado por outros elementos probatórios, como no presente caso" (fl. 223).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja restabelecida a condenação do réu pelo cometimento do crime de roubo.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que

não lhe assiste razão.

I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na via estreita do habeas corpus –, mas sim **valoração da prova**, o que é perfeitamente admitido no julgamento do *writ*.

Feito esse esclarecimento, registro que, segundo o disposto no art. 226 do CPP, *in verbis* (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o eventual descumprimento dos requisitos formais nele previstos não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se

ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.**
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (destaquei)

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no **HC n. 598.886/SC** e decidiu, à **unanimidade**, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, **não convalida os vícios pretéritos**.

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Na sentença, o Juízo singular ofereceu os seguintes fundamentos para condenar o recorrido, *in verbis* (fls. 72-75):

A autoria também restou demonstrada.

Olhos postos no acervo probatório, corroborado pelos indícios e máximas das experiências à larga aplicáveis em demandas de igual

similitude, imperativo o decreto condenatório.

Em seu interrogatório, o acusado Denis Fabio da Silva Cezario, afirmou que “Tenho 26 anos, trabalho fazendo bico com meu pai, fumo maconha de vez em quando, não tenho antecedentes. Desconheço o roubo, to sendo acusado de roubo mas eu não sei, mas eu conheço o Jhonatas de vista, porque minha avó mora no Jardim Tamoio, mas não tenho afinidade. O Pedro Garcia e o Douglas por nome assim eu não conheço.”

O acusado Jhonatas Marques da Silva, de outro lado, confessou o roubo, mas negou a participação do corréu Denis.

As vítimas apresentaram relatos coerentes com os seus depoimentos na fase inquisitorial, afirmando que no dia dos fatos retornaram de um jantar, e ao chegarem em casa **foram abordados por quatro indivíduos que anunciaram o assalto.** Vejamos.

A vítima Luis Felipe Trinchinato afirmou em juízo que “Foi uma quadrilha, quatro integrantes entraram em casa, eu estava chegando com o carro, eu abri o portão, entrei em casa, e eles entraram com o carro... estava eu, minha esposa, e minha cunhada, ela é menor, tem 11 ou 10 anos, eles entraram dentro de casa, não deu tempo nem de eu fechar o portão, no que eu entrei com o carro, eles entraram juntos, com o carro deles dentro da minha garagem. Sim, todos eles com arma de fogo... a gente perde um pouco da noção de tempo, mas imagino que umas duas horas, por volta das 21:40 eu acredito, eles me renderam né, minha esposa, quando eu parei o carro na garagem, ela desceu, minha cunhadinha desceu, e o carro entrou junto, então renderam minha esposa, e veio um do meu lado, ai me rendeu, eles pediram para entrar na casa, minha esposa e minha cunhadinha entraram primeiro, e eles me revistaram, a gente ficou sentado na sala, todos ficavam lá, iam e vinham, então eram os quatro que a gente já fez o reconhecimento, todos eles faziam esse trabalho. Levaram muita coisa de casa, dinheiro, jóia, relógio, aparelhos eletrônicos, o carro, quase tudo, só não levaram o que eles não conseguiram carregar. Eles trancaram a gente dentro de casa, levaram a chave, saíram com o carro e trancaram o portão, e disseram 'daqui 20 minutos vocês podem sair', fizeram toda a parte de acusação e ameaçaram para não fazer boletim de ocorrência, isso foi por volta das 23:00. Por foto eu fiz o reconhecimento na segunda-feira, porque o roubo foi no sábado de noite, então acho que caiu no plantão policial, porque eu fiz o BO no domingo, na segunda feira caiu pra delegacia perto de casa, os quatro eu reconheci por fotografia, os dois que já foram presos eu reconheci pessoalmente, por características físicas, tatuagens, então foi bem tranquilo...Eles usavam um blusão e aquela toca, gorro do blusão, mas o rosto estava a mostra, tatuagem a vista, quando eles apontavam com a arma, dava pra ver a tatuagem, no meu depoimento tem detalhes de tatuagem, principalmente rosto... já faz uns três meses né... só

recuperei o carro, eles usaram para um roubo no dia seguinte, no Igoturucuia, num domingo de manhã, junto com uma família que eles renderam, acho que a família reconheceu meu carro, e eles abandonaram meu carro, depois de uns três dias, na região de Igoturucuia mesmo, mas depenaram todo o carro, não tenho nenhuma dúvida, a gente reconheceu os quatro... no que a gente bateu o olho nos quatro, eu, minha esposa, e minha cunha que é menor, a gente reconheceu os quatro, sem dúvida nenhuma... Eu sei que agente chegou em casa por conta das 21:00, e pra gente foi uma eternidade os momentos que eles ficaram com a gente lá, perdemos a noção de tempo, mas eu imagino que foi por volta de duas horas, foi o tempo deles apagarem a luz, renderem a gente, fazer a limpa na casa, pegar o carro, fazer a comunicação com outras pessoas via celular... eu sei que agente saiu do restaurante que estávamos jantando, por volta das 20:30, eu fui pro Boa que é próximo de casa, fazer a compra, eu acho que eu estava no Boa por volta de 21:00/21:10, eu comprei as coisas e acho que cheguei em casa por volta das 21:30, que foi quando eles entraram... Todos entraram em casa, sem exceção. Eles tiraram fotos, e fizeram vídeos ameaçando, que se a gente chamasse a policia eles iam voltar, iam explodir a casa, fizeram tudo isso sim, com todos nós... ele colocou um celular na nossa cara, aparentemente ele falou que iniciou a gravação, e tirava fotos e falou isso, agora se ele fez, graças a Deus a gente nunca viu isso.”

A vítima Juliana Aparecida Monarolo Trinchinato afirmou em juízo que “Eu meu marido, minha irmã, estávamos chegando em casa de um jantar, umas 21:00, no que a gente abriu a garagem pra entrar com o carro, entrou um carro junto, e dele desceram quatro homens armados, ai um ficou com a arma no meu marido, apontando na cabeça com ele ainda dentro do carro, e eu e minha irmã fora já, com outro armado, pedindo pra gente abrir a casa, ai sentamos na sala, nós três, um ficou com o tempo todo com a arma apontado pro meu marido, e os outros ficaram andando pela casa toda, buscando objeto, pediram pra gente tirar a aliança, brincos, queriam dinheiro e a gente disse que não tinha. Eles levaram nossas alianças, brincos, joias no geral, dinheiro e o carro. Não conhecia eles antes, eles estavam com moletom e puxavam na altura da boca, pra tentar tampar. Consigo reconhecer os dois. **Na hora que eles estavam indo embora eles não queriam que a gente olhasse pro rosto deles, então estávamos de cabeça baixa**, e ai eles ameaçavam e falavam 'olha aqui pra mim' e tiravam fotos do nosso rosto. Não tenho nenhuma dúvida que foram eles, tenho certeza absoluta. Parece uma eternidade, eu tenho ideia que tenha sido de 40 minutos a uma hora.”

Verifico que as vítimas prestaram depoimentos coerentes e seguros, além de terem reconhecido os réus em Juízo, sob o crivo do contraditório, como sendo agentes do delito de roubo. A palavra da vítima em delitos patrimoniais sempre foi a viga mestra da construção probatória: segura, firme e coerente com os demais elementos de prova, não pode ser desconsiderada,

privilegiando-se a versão do réu, ainda mais quando não traz este elementos que dêem suporte a sua versão.

Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade.

Além disso, o reconhecimento pronto e seguro das vítimas, que não hesitaram em apontá-los como agentes do roubo, corroborado pelos demais elementos de convencimento, além da falta de comprovação das alegações da defesa, torna seguro um decreto condenatório.

Essa fundamentação foi chancelada pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da apelação, que também entendeu devidamente comprovada a autoria do delito de roubo em relação ao acusado. Veja-se trecho do acórdão, no que interessa (fls. 81-83):

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Jhonatas admitiu a prática do crime; porém, negou o envolvimento do corréu Denis Fabio (mídia).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Denis Fabio negou a prática do crime sob a escusa de estava em outro local na ocasião dos fatos; conhecia apenas Jhonatas, de vista (mídia).

A versão dos apelantes não se sustenta.

Isso porque as vítimas, L. F. T. e J. A. M. T., sob o crivo do contraditório, narraram os fatos de forma coesa e segura. Ingressavam na garagem de casa quando outro veículo também adentrou antes que o portão fosse fechado; deste desembarcaram quatro indivíduos que portavam arma de fogo, renderam-nos, anunciaram o assalto e os levaram para dentro da residência na qual permaneceram reféns por cerca de quarenta minutos sob a mira de arma de fogo. Os assaltantes revistaram todo o imóvel e subtraíram relógios de pulso, joias, telefones celulares e eletrônicos; acondicionaram-nos no carro da família e fugiram. Antes de partirem, trancaram-nos dentro da casa e os ameaçaram para não registrarem boletim de ocorrência, pois retornariam se o fizessem. Reconheceram os quatro roubadores por meio de imagens fotográficas e, depois, pessoalmente. Apenas o carro foi localizado “depenado”; e, ao que parece, foi usado em outro roubo

executado com o mesmo modus operandi (mídia).

Não se deslembre que a palavra do ofendido no crime de roubo merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes.

[...]

De outro vértice, as testemunhas arroladas pela defesa Ana Paula de Souza e Katheleen Carolyn Santos Pereira não presenciaram os fatos, e tanto quanto os subscritores das declarações de fls. 382/389, procuraram sustentar o álibi de Denis Fabio. Uma delas explicou que a festa de aniversário começou às 15h30 e encerrou por volta das 19h (mídia).

Enfim, a anêmica e lacunosa prova testemunhal da defesa nem de perto abalou o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

O exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado –, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do réu efetivamente se apoiou, **tão somente**, em reconhecimento realizado pelas vítimas e nos depoimentos por elas prestados, cujos relatos, na verdade, são **genéricos e imprecisos** no que diz respeito à autoria do delito em relação ao ora agravado.

O auto de reconhecimento fotográfico juntado à fl. 110 **contém diversas irregularidades**, a saber: a pessoa chamada a fazer o reconhecimento (Luiz Felipe Trinchinato) não descreveu, previamente, as características do agente antes que lhe fosse exibida a fotografia. Consta do referido auto, ainda, que foram mostradas várias fotografias ao reconhecedor, sem nenhuma menção, no entanto, ao fato de que as pessoas tinham qualquer semelhança entre si. O mesmo aconteceu em relação ao reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas Juliana Aparecida Monarolo Trinchinato e Ana Carolina Monarolo Mangussi, conforme autos de reconhecimento aqui juntados às fls. 113 e 115, respectivamente.

O reconhecimento pessoal realizado pela vítima Juliana Aparecida Monarolo Trinchinato (fl. 118) evidencia que **o réu foi apresentado sozinho** para a diligência de reconhecimento, sem, portanto, a presença de outras pessoas com

características semelhantes para comparação (procedimento denominado *show-up*), a evidenciar, mais uma vez, que o referido ato foi realizado em total desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP.

A mesma falha ocorreu em relação ao reconhecimento realizado pela vítima Luiz Felipe Trinchinato: embora ela haja tenha descrito, previamente, as características da pessoa a ser reconhecida - "magro, 7,75 de altura, aparentando idade entre 20 e 25 anos e branco. Tem uma tatuagem na mão e no braço esquerdo, um desenho na mão semelhante a um diamante, se não um coração" (fl. 119) -, é possível verificar que **o recorrido, novamente, foi apresentado sozinho para o ato de reconhecimento.**

Conforme registram Lilian M. Stein e Gustavo N. Ávila, um procedimento comumente usado para o reconhecimento é o **chamado *show-up***, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59), 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022).

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que **o *show-up* é contraindicado**, por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Com efeito, o maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu **efeito indutor**, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória. E, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, **há uma tendência a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros**, pois sua memória estará mais

ativa e predisposta a tanto (CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. *A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória*: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: fev. 2022).

Nesse sentido, também, é o documento *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*, produzido pelo **Ministério da Justiça** em 2015:

Quanto ao show-up, mesmo em situações tidas como ideais, a literatura científica é uníssona em não recomendar sua realização, tendo em vista o alto grau de sugestionabilidade envolvido nesta prática. [...]

Como vimos em nossa análise da literatura científica, **esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha à possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito**. A adoção da prática de reconhecimento através de show-up pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito.

(Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022).

Acerca desse procedimento, bem explica Aury Lopes Júnior que:

Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora.

Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade.

(*Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 512-513).

Reitero que, conforme decidido por esta Sexta Turma por ocasião do já mencionado **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro Rogerio Schietti), se o reconhecimento pessoal for realizado em desconformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP) – tal como ocorreu no caso dos autos –, tal prova deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, **mesmo que de forma suplementar**.

Em acréscimo, faço o registro de que, embora conste da sentença condenatória que "as vítimas prestaram depoimentos coerentes e seguros, **além de terem reconhecido os réus em Juízo**, sob o crivo do contraditório, como sendo agentes do delito de roubo" (fl. 74), mostra-se **irrelevante o fato de que o ato de reconhecimento haja sido repetido em juízo**. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em total desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma **prova cognitivamente irrepetível**.

Não por outro motivo, alerta o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD que:

[...] um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de show-up ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento (Prova sob suspeita. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. Disponível em: <https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-e-a-prova-testemunhal/>. Acesso em fev. 2022, p. 37).

Ademais, é pertinente ressaltar, por oportuno, que não se está, no caso, a negar a validade integral do depoimento das vítimas; mas sim, de **negar validade à condenação baseada em reconhecimento colhido em desacordo com as regras**

probatórias e não corroborado por nenhum outro elemento dos autos.

Também não se trata, aqui, de insinuar que as vítimas mentiram, argumento que o Juiz sentenciante pretendeu rechaçar, ao afirmar que "o reconhecimento pronto e seguro das vítimas, que não hesitaram em apontá-los como agentes do roubo, corroborado pelos demais elementos de convencimento, além da falta de comprovação das alegações da defesa, torna seguro um decreto condenatório" (fls. 74-75).

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "**erros honestos**" trazido pela epistemologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de "**mentira**" não é a "**verdade**", mas sim a "**sinceridade**". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante as vítimas estejam sendo sinceras, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação delas pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos bem esclarece a questão:

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que "mentir em geral envolve dizer algo que é falso".

Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto.** A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.

O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim

quando afirma o que acredita ou sabe ser falso. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira.

O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre **dois pares de antônimos: verdade e inverdade, e mentira e sinceridade.**

Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória.**

É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira). Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).

(RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

Assim, trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados – sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

Por fim, é imperioso salientar que, afora o reconhecimento pessoal

realizado tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, certo é que **não houve nenhuma outra prova** (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) que desse o mínimo amparo ao reconhecimento.

Com efeito, embora o Juiz sentenciante haja afirmado que "as vítimas prestaram depoimentos coerentes e seguros, além de terem reconhecido os réus em Juízo, sob o crivo do contraditório, como sendo agentes do delito de roubo" (fl. 74), a simples leitura de tais depoimentos - **sem, portanto, nenhuma necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória** - deixa claro que as vítimas não apresentaram nenhum elemento conclusivo para se afirmar ser o agravado o autor do delito de roubo.

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que deveria ser proclamada a absolvição do recorrido, **ante a inexistência, como se deflui da sentença absolutória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 781.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0350381-7

Número de Origem:

0001725772017 00017257720178260309 1725772017 17257720178260309

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS FABIO DA SILVA CEZARIO (PRESO)
CORRÉU : JHONATAS MARQUES DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS ELIAS FERNANDES
CORRÉU : PEDRO GARCIA SENA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIS FABIO DA SILVA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024